

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.940/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158808-59	
Impugnação:	40.010123394-07	
Impugnante:	Orletti Veículos e Peças Ltda.	
	IE: 686859907.00-95	
Proc. S. Passivo:	Luiz Antônio Perin	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VEÍCULO NOVO - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo, estoque de veículos novos desacobertos de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do artigo 194 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Adequação da multa isolada ao disposto no § 4º do artigo 55, da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, via levantamento quantitativo, no dia 08/07/2008, de que a empresa Autuada mantinha em estoque veículos novos desacobertos de documentação fiscal. Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 58 a 61.

DECISÃO

O Auto de Infração em epígrafe decorre da constatação de estoque de veículos novos desacobertos de documentação fiscal, no dia 08/07/2008, pelo que se exige ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, c/c § 2º, incisos I e III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

O levantamento quantitativo realizado indicou a diferença de estoque de veículos novos sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal previsto no artigo 194, inciso II do RICMS/02 é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - Levantamento Quantitativo"

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Tal roteiro tem por finalidade direcionar a fiscalização no sentido de conferir as operações de entradas, estoque e saídas de mercadorias, por produto, em um determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas ou com a contagem física, no caso em exame, a fim de apurar possíveis irregularidades.

A Impugnante alega que a Fiscalização desconsiderou as notas fiscais emitidas pela Volkswagen do Brasil Ltda, para sua filial, no Estado do Espírito Santo, as quais acobertavam os veículos na unidade de Teófilo Otoni/MG.

Salienta que alguns dos veículos já tinham sido vendidos para clientes de Teófilo Otoni e região, e que ainda não haviam sido retirados na sede da empresa.

Finalizando, requer redução da multa isolada, conforme previsto na norma legal.

A Fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos proferidos pela Impugnante, uma vez que as notas fiscais destinadas a contribuinte do Estado do Espírito Santo não acobertam os veículos encontrados em estoque no contribuinte estabelecido no Estado de Minas Gerais. Pede pela manutenção integral do feito fiscal, uma vez caracterizada a prática da infração.

Como se vê, o levantamento efetuado pelo Fisco não merece qualquer tipo de reparo, tendo em vista que foi realizado dentro dos ditames do artigo 194, inciso II, Parte Geral, do RICMS/02.

Nesse diapasão, corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e III e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, porém, com a adequação ao percentual de 2,5% (dois e meio por cento) do valor do imposto, nos termos do § 4º do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15956/05.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada ao disposto no § 4º do artigo 55, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ